

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal Brasileiro por **FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA**.

Designada a audiência preliminar, a vítima não compareceu, apesar de devidamente intimada conforme id nº. 47683296

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Conforme dicção do art. 107, V, do Código Penal, na ação penal privada, a renúncia do direito de queixa, seja ela expressa ou tácita, enseja a extinção da punibilidade em relação ao autor do fato delituoso.

No presente caso, a ofendida deixou de comparecer a audiência preliminar, embora intimada.

Acerca da matéria em análise, o Enunciado nº 117 do FONAJE estabelece que a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importa renúncia tácita à representação.

Destarte, considerando que a vítima manteve-se inerte, não resta outra alternativa que a aplicação do dispositivo acima mencionado, conforme requereu o Ministério Público.

Ora, tal atitude da própria vítima denota que ela não tem interesse na continuidade do prosseguimento do processo, renunciando, tacitamente, ao direito de queixa, conforme prescreve o art. 104, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido, segue abaixo jurisprudência:

AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA-CRIME CONSUBSTANCIADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA - AÇÃO PENAL DE NATUREZA PRIVADA - RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO – ARQUIVAMENTO. As pretensas condutas típicas imputadas ao querelado, à exceção daquelas tipificadas nos artigos 138 e 140, §3.º, ambos do Código Penal, estão sujeitas a ação penal privada. Cuida-se, em verdade, de supostas práticas de crimes contra a honra do querelante, que, à evidência, requerem inequívoco intento do ofendido em exercer o jus accusationis. Exercido o direito de renúncia pelo querelante em relação às condutas típicas descritas nos artigos 138 e 140, §3.º, ambos do Código Penal, resta caracterizada a extinção da punibilidade, a teor do artigo 107, V, do Código Penal. Procedimento arquivado. (Apn .254/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2003, DJ 08/03/2004 p. 157)

PENAL. PROCESSO PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. LESÃO CORPORAL, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E AMEAÇA. REPRESENTAÇÃO. OFERECIDA. APÓS AS INVESTIGAÇÕES A VÍTIMA TOMOU RUMO IGNORADO. RENÚNCIA TÁCITA. 1. A despeito da representação, após as investigações, passado quase 01 (um) ano, a vítima, simplesmente, tomou rumo ignorado e não foi mais encontrada no endereço que ela mesma



forneceu. 2. Por conta disso, a ausência da vítima à audiência preliminar, por não ter comunicado ao Juízo o seu endereço atual, denota o seu desinteresse na persecução penal, incidindo o Enunciado nº. 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE): "ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)". 3. Aqui, não se vê interesse do ofendido em dar continuidade à apuração dos fatos imputados, pois sua postura de optar mudar para cidade de outra unidade da federação sem qualquer comunicação, tomando rumo ignorado, demonstra comportamento não condizente com a sua vontade de ver processar os autores do fato, o que autoriza a conclusão de que renunciou tacitamente ao direito de representação. 4. Extinção da punibilidade decretada (CP; artigo 107, IV). (TerCir 0222402017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/09/2017 , DJe 21/09/2017) (Grifou-se)

Decido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 107, V, do Código Penal e no Enunciado nº 117 do FONAJE, **declaro a extinção da punibilidade de FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se na forma da lei.

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Coelho Neto, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes

Juiz de Direito

